



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES CONSULARES E DAS MISSÕES DIPLOMÁTICAS CONTRA O "DIÁRIO DE NOTÍCIAS"

(Aprovada na reunião plenária de 20.JAN.99)

I - DOS FACTOS

I.1- Nesta Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) deu entrada, em 98-11-26, um recurso apresentado pelo sindicato dos Trabalhadores Consulares e das Missões Diplomáticas contra o "Diário de Notícias" ("DN") por defeituoso cumprimento do direito de resposta.

I.2- Aduz, em benefício da sua pretensão, os factos que se passam a transcrever:

"Como referimos no nosso ofício nº 1358/98 de 23/11/98, consideramos que as afirmações do Senhor Carlos Albino: '... consulado português ... era sinónimo de coisa bafienta, mangas-de-alpaca, funcionários complexados, demoras incríveis, muitos narizes-de-cera, mau humor permanente ...', bem como a NR com que reagiu à nossa tomada de posição: 'O 'funcionário' Carlos albino mantém tudo o que disse dos senhores trabalhadores consulares. O 'funcionário' Carlos Albino ficou ainda melhor elucidado sobre a linguagem bafienta dos senhores trabalhadores consulares, pois só na antiga união Soviética e área consular adjacente é que os jornalistas eram funcionários.', constituem opiniões ofensivas para com os trabalhadores consulares, aos quais o jornalista, previamente, não deu a possibilidade de se defenderem ou tomarem posição sobre as suas condições de trabalho.

Sendo verdade que o DN publicou a nossa tomada de posição em defesa dos trabalhadores que representamos, tal não iliba o Senhor Carlos Albino de ter actuado com falta de profissionalismo, ligeireza, pouco urbanismo e a insolência de quem dispõe do jornal, tendo sempre direito última palavra, sem necessidade de justificação.

Assinalamos que, tanto quanto nos pudemos aperceber, não foi publicada pelo DN a nossa segunda tomada de posição de 23/11, que anexámos à nossa participação a essa Alta Autoridade do mesmo dia.

Assim, muito apreciaríamos se dignassem apreciar:

./. .



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

1 - *O comportamento deontológico do jornalista em questão.*

2 - *A pertinência de o DN publicar a nossa tomada de posição de 23 de Novembro do corrente ano.*

I.3- A cronologia das atitudes e eventos, no caso presente, é a que se segue:

O "DN", na sua edição de 21 de Setembro de 1998, publica um trabalho noticioso que tem por antetítulo "OS NOVOS CONSULADOS" seguido em destaque e, logo abaixo, do seguinte título "PODEROSA MÁQUINA CONSULAR".

No mês subsequente, mais concretamente em 6 de Outubro de 1998, a edição do "DN", ainda na esteira do trabalho jornalístico anterior sobre o mesmo assunto, com idêntico antetítulo "Os Novos Consulados", edita a peça intitulada "FORMAÇÃO ALARGA-SE A 122 POSTOS CONSULARES".

De sublinhar que, das duas publicações acabadas de referir, só a primeira (páginas 6 e 7) contém os factos susceptíveis de gerar o direito de resposta, na medida em que a última inserção, nesse aspecto, é meramente enunciativa dos feitos do Governo nessa área afecta ao Ministério dos Negócios Estrangeiros.

O Sindicato, parificado do teor da peça inserta no "DN" de 21 de Setembro de 1998, pleiteou junto do periódico recorrido o direito de resposta por considerar algumas das afirmações ali feitas ofensivas dos trabalhadores consulares que agrega e representa.

I.4- PUBLICAÇÃO GERADORA DO DISSÍDIO

Efectivamente, a dada altura da peça publicada na sua edição de 21 de Setembro de 1998, em desenvolvimento e na lógica do "lead" "Rede informática, novas tecnologias e sistema de gestão substituem mangas de alpaca e coisas bafientas do passado", escreveu-se: *"Na verdade, sabem os emigrantes e sabem os empresários que consulado português, fosse ele consulado-geral, de carreira ou posto honorário, era sinónimo de coisa bafienta, mangas de alpaca, funcionário complexados, demoras incríveis, muitos narizes-de-cera, mau humor permanente"*.

I.5- PUBLICAÇÃO DA RESPOSTA CAUSADORA DO RECURSO

O "DN", aceitando como boa a petição de recurso que o Sindicato signatário oportunamente lhe formulara, veio a inserir, na sua edição de 8 de Novembro de 1998, o texto de resposta que, para o efeito, aquele lhe enviara visando revidar ao escrito original.

NOTA DA REDACÇÃO

Cumpre, também, aditar que, no fim da publicação da resposta, entendeu o "DN", em Nota da Redacção mas subscrita pelo próprio jornalista autor do escrito respondido, reafirmar a sua posição nos termos que passamos a reproduzir: "NR -

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

- O 'funcionário' Carlos Albino mantém tudo o que disse dos Senhores Trabalhadores consulares.

O 'funcionário' Carlos Albino ficou ainda melhor elucidado sobre a linguagem bafienta dos Senhores Trabalhadores Consulares, pois só na antiga União Soviética e área consular adjacente é que os jornalistas eram funcionários".

I.6- POSIÇÃO DA DIRECÇÃO DO "DN" SOBRE O RECURSO

"O Sindicato dos Trabalhadores Consulares e das Missões Diplomáticas considera 'ofensivas para com os trabalhadores consulares' algumas opiniões expressas nas páginas deste jornal pelo seu correspondente diplomático, Carlos albino, e pretende que a Alta Autoridade aprecie 'o comportamento deontológico do jornalista em questão', que entende ter 'actuado com falta de profissionalismo, ligeireza, pouco urbanismo (quereria dizer 'urbanidade') e insolência', 'e a pertinência de o DN publicar a nossa tomada de posição de 23 de Novembro do corrente ano'.

Como é óbvio, este jornal não aceita, e repudia, a acusação de 'falta de profissionalismo' e 'ligeireza' do seu correspondente diplomático, cuja 'justeza de apreciação', aliás, é reconhecida por aquele Sindicato no texto-resposta publicado em 8 de Novembro.

O DN publicou pormenorizada e elucidativa informação sobre a modernização dos serviços consulares, acompanhada de fundamentadas considerações e um comentário do seu correspondente diplomático, e concedeu, quando solicitado, o direito de resposta.

Foi ao usar deste direito que o Sindicato dos Trabalhadores Consulares e das Missões Diplomáticas, com falta de urbanidade, tratou o jornalista de 'funcionário', viemo-lo a saber (pela referida correspondência não publicada) que 'com alguma intenção irónica', porquanto os trabalhadores consulares, segundo o seu Sindicato, não são funcionários, como se um consulado não fosse um serviço público e 'funcionário' não fosse 'aquele que exerce uma função em cargo público'.

Este jornal considerou o assunto esgotado com a publicação da primeira resposta. De facto, a referida carta de 23 de Novembro não acrescenta nem esclarece o quer que seja: apenas supõe uma 'forma extremamente ofensiva' a respeito dos trabalhadores consulares, o que não se vislumbra nos textos publicados, tão pouco nos propósitos concretizados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, sem 'por (...) em causa o direito a pensar e a exprimir livremente a sua (do correspondente diplomático do DN) opinião sobre as deficiências, antigas ou novas, do funcionamento dos serviços consulares portugueses."

. / .



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

Estes os factos carreados para o processo e cujo conhecimento, interesse e utilidade são inequívocos para a decisão a tirar, e que a deliberação, a final, há-de documentar.

II - DÔ DIREITO

O direito de resposta tem, entre nós, assento constitucional (v.g. artº 3º da Constituição Política). No entanto, para que o mesmo fosse exequível e viável, tornou-se necessário que a Lei de Imprensa (Dec.-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro) o tratasse e disciplinasse. A sua regulamentação está prevista, precisamente, no artº 16º e seus números daquele diploma legal, condicionando o seu exercício à existência de ofensas directas ou referências de facto inverídico ou erróneo, que possam afectar a reputação e boa fama da pessoa referenciada.

III - ANÁLISE

III.1- Comanda o artº 3º, al. b), da Lei 43/98, de 6 de Agosto, que, entre outras tarefas, compete à Alta Autoridade "*garantir o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política*". Deste modo, se se combinar este imperativo legal com o preceituado no artº 3º, al. i), do mesmo texto legislativo, logo se verá ser este órgão competente para receber, instruir e deliberar sobre o objecto do processo ora sob análise.

III.2- Sob a epígrafe "Dos Factos" deixaram-se descritos os acontecimentos, actos, gestos e atitudes que o intérprete deve conhecer e reter para, face ao direito ao caso aplicável, deles poder tirar os efeitos jurídicos pertinente.

Ora, como vimos, a matéria de facto trazida pelas partes ao processo, "*in casu*", não oferece dúvidas em sede de prova. Diremos mesmo que, na situação em análise, a grande e única questão a dirimir situa-se no campo puro do direito, pouco ou nada tendo a ver com a matéria fáctica que, nos autos, não aparece como duvidosa ou controvertida.

Na realidade, o recurso tem a sua génese na circunstância de o "DN" ter usado do direito de apostilha no exemplar que publicou a resposta, aditando-lhe uma Nota de Redacção cujo teor, sentido e legalidade o Sindicato contestou.

Tudo, portanto, se circunscreve ao problema de saber se o comentário estruturado na mencionada anotação estará em conformidade com a previsão do nº 6 do artº 16º da Lei de Imprensa.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

III.3- Ora, sobre o direito de resposta, tem sido dito e redito e com verdade, que este instituto não constitui nenhuma restrição à liberdade de imprensa mas tão só um mero limite a essa liberdade; traduz um direito individual de defesa face aos *media* e consiste na faculdade de o ofendido poder agir, de pronto, antes que o dano da ofensa cause males maiores. É o contra-ataque, o revide imediato e mais à mão com que conta o visado para restabelecer a (sua) verdade e lutar contra o poder colectivo do periódico que o atingiu. Por via da resposta ao primeiro escrito, procura corrigir o erro ou a inverdade do conceito desairoso experimentado, mediante esclarecimentos, na sua óptica, restauradores da verdade.

III.4- Dito isto, é já tempo de regressarmos à interpretação da norma cuja leitura opõe e separa Sindicato recorrente e jornal recorrido.

Edita o nº 6 do artº 16º da Lei de Imprensa o seguinte:

"É permitido à direcção do jornal fazer inserir no mesmo número em que foi publicada a resposta uma breve anotação à mesma, com o fim restrito de apontar qualquer inexactidão, erro de interpretação ou matéria nova contida na resposta, a qual poderá exigir nova resposta".

Recorde-se que a petição de recurso, ao invocar o deficiente cumprimento do direito de resposta, baseou-se, precisamente, na violação desta regra da Lei de Imprensa. Conhecida, pois, a estatuição jurídica que divide as partes em confronto, caberá, de seguida, apurar se o recurso, nessa parte, é ou não pertinente. Ou, posta a questão de outro modo, cumpre, agora, indagar se a Nota de Redacção que acompanhou, *"in fine"*, a inserção da resposta assume (ou não), face ao dispositivo invocado, a forma de uma contra-resposta ilícita.

III.5- A solução para a questão assim suscitada, só pode ser encontrada através da inteligência e da fixação do exacto sentido e alcance do conteúdo da anotação impugnada.

A este propósito, uma breve mas necessária e útil recordatória: para que qualquer texto de resposta atinja o seu desideratum legal, é indispensável que seja publicado sem qualquer comentário sobre o que nele se contém, salvo se for, usando a letra da lei, *"para apontar qualquer inexactidão, erro de interpretação ou matéria nova contida na resposta"*. A ser assim, como parece que é, natural e oportuno será perguntar se a questionada anotação junta, no caso presente, satisfaz (ou não) as exigências do normativo referenciado? A nosso ver, a resposta a esta interrogação só pode ser negativa.

Explicitando melhor, dir-se-á que a anotação em causa é polémica nos seus termos, na medida em que não só questiona mas visa anular quer o impacto quer os efeitos pretendidos pela versão do recorrente.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

III.6- Com efeito, a nota anexa, ao escrever e afirmar "*manter tudo o que disse dos Senhores Trabalhadores consulares*", acrescentando, logo a seguir, ter "*ficado ainda melhor elucidado sobre a linguagem bafienta dos Senhores Trabalhadores consulares*", é de concluir que tais asserções desnaturam o instituto do direito de resposta, apenumbando se não mesmo aniquilando os fins para que foi constitucional e legalmente consagrado.

No caso em tela, de resto, a ilicitude da anotação é dupla:

a) quanto ao seu conteúdo, na medida em que este não se distingue ou diferencia da resposta, aparecendo aos olhos dos leitores como uma verdadeira réplica, o que o aludido comando legal não quer nem permite;

b) ilícita é, também, quanto ao jornalista que a subscreve e que é ao mesmo tempo autor do escrito primitivo. O articulado do nº 6 do artº 16º da Lei de Imprensa é, no que toca à sua autoria, muito taxativo e claro: o direito de apostilha, a justificar-se e a ter lugar, é uma faculdade concedida unicamente à direcção do jornal e a mais ninguém. A razão porque a lei, neste ponto concreto, é tão específica e categórica, explica-se facilmente: a sua motivação é profiláctica na medida em que pretende evitar a feitura de anotações de índole retaliatória em relação ao texto da resposta inserto; tal objectivo, na ideia do legislador, será melhor conseguido se for o Director e não o autor do escrito original, a fazê-lo na convicção de que funcionará, no calor dos escritos, com a serenidade, objectividade e o distanciamento próprios de quem está do lado de fora do dissídio.

Assim, a rematar esta problemática, dir-se-á que quer a obrigação de inserir a resposta quer a anotação a que alude o nº 6 do artº 16º da Lei de Imprensa são, uma e outra, da inteira responsabilidade da direcção do jornal e nunca do autor do escrito respondido, seja ele colaborador avulso ou dos quadros permanentes da empresa. Prevalece, aqui, por razões óbvias, a óptica colectiva, institucional, como única forma de o direito de resposta se converter numa realidade efectiva e palpável.

IV - CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

Apreciado um recurso do Sindicato dos Trabalhadores Consulares e Missões Diplomáticas, com sede em Lisboa, contra a publicação deficiente pelo "Diário de Notícias", a 8 de Novembro de 1998, de um texto de resposta a uma notícia inserta na sua edição de 21 de Setembro do mesmo ano, que afectava a reputação dos trabalhadores seus representados, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

. / .

3319



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

a) Dar provimento ao recurso, considerando que a anotação junta à publicação da resposta, efectuada a 8 de Novembro de 1998, violou o nº 6 do artº 16º da Lei de Imprensa;

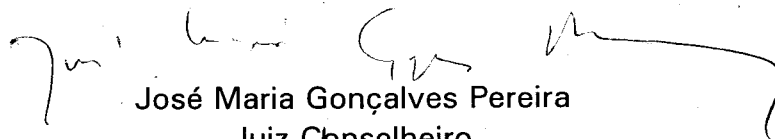
b) Determinar que o jornal recorrido, num dos dois números seguintes à notificação da presente Deliberação, proceda à publicação da resposta, mas agora em conformidade com aquele preceito, recomendando ao "Diário de Notícias" que cumpra o normativo ético-legal a que está adstrito.

Esta Deliberação é vinculativa, constituindo o seu não acatamento o crime de desobediência (artº 348º, nº 1, do Código Penal), nos termos do nº 5 do artº 7º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Cipriano Martins (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi, e contra de Torquato da Luz (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 20 de Janeiro de 1999

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

CM/CA

3300



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre recurso do Sindicato dos Trabalhadores Consulares
e das Missões Diplomáticas contra o "Diário de Notícias"

Votei contra a deliberação, por entender que, em matéria de direito de resposta, o recurso para esta Alta Autoridade só se justifica uma vez esgotadas as possibilidades de o conflito ser dirimido entre as partes.

Ora, o recorrente não usou da faculdade, que a Lei de Imprensa lhe conferia, de responder à nota que o "Diário de Notícias" após ao seu texto.

Assim, apenas no caso - que, evidentemente, não se verifica - de o jornal ter recusado a publicação da nova resposta (ou tê-la inserido defeituosamente) haveria lugar a recurso para a AACS.

Torquato da Luz
20.JAN.99

TL/CA